



APELANTE: DAVID QUINTANILHA BARROS MACIEL
APELADOS: DANIELLA VIANA RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA ESTEVES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTA GENERICIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob fundamento de genericidade do pedido e ausência de delimitação do período e dos documentos a serem prestados em ação de exigir contas.
2. Autor alegou que, após seu afastamento da administração da sociedade empresária em maio de 2016, os Réus passaram a gerir a empresa de forma exclusiva, sem prestar informações sobre receitas, despesas e movimentações financeiras, motivando o ajuizamento da demanda para obtenção de contas relativas ao período de afastamento até a propositura da ação.



3. Réus alegaram ilegitimidade passiva do segundo Réu e ausência de dever de prestar contas, sustentando que parte do patrimônio seria de empresa diversa e que o autor teria se afastado voluntariamente da administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial delimitou adequadamente o período e o objeto da prestação de contas, afastando a alegação de genericidade; e (ii) saber se o segundo Réu possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A petição inicial delimitou o objeto da prestação de contas ao período compreendido entre o afastamento do Autor da administração, em maio de 2016, e a data da propositura da ação, com indicação dos atos de gestão questionados.

6. O desenvolvimento processual demonstrou o exercício do contraditório, com apresentação de contestação, prestação de contas, impugnação detalhada e alegações finais, evidenciando a compreensão das partes sobre o objeto da demanda.

7. A controvérsia sobre a titularidade de bens, receitas e despesas, bem como a regularidade das contas apresentadas, constitui matéria própria da segunda fase da ação de exigir contas, a ser apurada mediante instrução probatória.

8. Presentes indícios de atuação do segundo Réu como gestor de fato da sociedade, mostra-se legítima sua



inclusão no polo passivo para fins de apuração do dever de prestar contas.

9. O indeferimento da inicial após o regular desenvolvimento do processo configura excesso de formalismo e contraria os Princípios da Primazia do Julgamento do Mérito, da Instrumentalidade das Formas e da Efetividade da Jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com aproveitamento dos atos processuais já praticados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0020417-34.2017.8.19.0014**, em que é Apelante **DAVID QUINTANILHA BARROS MACIEL** e Apelados **DANIELLA VIANA RODRIGUES E OUTRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Autor **DAVID QUINTANILHA BARROS MACIEL** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes que, nos autos da Ação



de Exigir Contas, julgou extinto o processo sem análise do mérito, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação proposta por DAVID QUINTANILHA BARROS MACIEL em face de DANIELLA VIANA RODRIGUES e CÍCERO VIANA RODRIGUES, objetivando a parte autora, conforme emenda à inicial às fls. 1401/1437, a prestação de contas de documentos hábeis de receitas, investimentos e todas as despesas perpetradas. Pugna, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento de indenização ao autor da quantia de R\$ 703.207,77 com os acréscimos legais.

Alega o autor que é sócio juntamente com a primeira ré da empresa MULT ESTRUTURAS e EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.501.351/0001-04, com sede inicial à Rua Manoel Cordeiro, nº 52, Parque Novo Jockey, nesta cidade. Sustenta que, com a dissolução do casamento entre o autor e a primeira ré, esta passou a impedir acesso autor na administração da empresa. Aduz que a primeira ré passou a gerir a sociedade com seu irmão, segundo réu .

Por sua vez, a parte ré se manifestou às fls. 1494/1506 impugnando a gratuidade de justiça concedida ao autor e pleiteando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do segundo réu. No mérito, argumenta que os bens da empresa são na verdade da empresa ABERTURA PROMOÇÕES, da família dos réus. Defende, ainda, que o autor preferiu se afastar da administração da sociedade em virtude da separação conjugal e do novo empreendimento do autor.



Este o relatório. Decido.

A decisão de fls. 1387/1388 determinou que o autor emendasse a inicial para detalhar as contas a serem prestadas com a delimitação do período, sob pena de extinção do processo.

Apresentada a emenda de fls. 1401/1437, o autor pugnou pela prestação de documentos hábeis de receitas, investimentos e todas as despesas perpetradas. Assim, não cumpriu o autor com a decisão de fls. 1387/1388.

Não houve a especificação dos documentos solicitados para a devida prestação de contas e nem o seu período. Desta maneira, o pedido mostra-se genérico, contrariando os artigos 322 e 324 do CPC e prejudicando o exercício do contraditório e ampla defesa.

De toda sorte, a parte autora deixou de cumprir o comando judicial, na medida em que não constou nos pedidos expressamente quais contas pretende sejam prestadas com a especificação do dia, mês e ano.

Diante da inércia da autora, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, c/c artigo 485, incisos I e VI, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020417-34.2017.8.19.0014



Na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013, ficam as partes desde logo intimadas para dizer se têm algo mais a requerer.

Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

A aludida sentença foi objeto de Embargos de Declaração às fls. 1.735/1.739 (ie 001735) que foram rejeitados (1.759/1.761 - 001759), nos seguintes termos:

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DAVID QUINTANILHA BARROS MACIEL (fls. 1735/1739) em face da sentença de fls. 1732/1733, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do CPC.

O embargante alega, em síntese, a existência de contradição e omissão no julgado. Sustenta que a primeira fase da Ação de Exigir Contas já se encontrava superada, uma vez que a decisão de fls. 804, que determinou a prestação de contas em sede de tutela antecipada, não foi objeto de recurso e foi devidamente cumprida pelos réus, que apresentaram as contas que entendiam devidas.





Argumenta que a posterior ordem de emenda à inicial e a consequente extinção do feito por suposto pedido genérico representam excesso de formalismo e desconsideram a preclusão operada sobre a matéria.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Com efeito, em que pese o inconformismo do embargante, imperioso reforçar que a ação de exigir contas possui um procedimento bifásico.

Na primeira fase, afere-se o dever de prestar contas (an debeatur). Na segunda, analisam-se as contas apresentadas para apurar a existência de um saldo (quantum debeatur).

Por ser regida por procedimento especial, a ação de exigir contas não admite a antecipação dos efeitos da tutela. Como bem salientado na decisão de fls. 1387, 'a ação de exigir contas contém obrigatoriamente uma cumulação própria sucessiva de pedidos: ao lado do pedido de imposição de ordem ao réu para prestar contas, pede-se também o julgamento das contas com a condenação do réu ao pagamento de eventual saldo apurado'.

A propósito e por inteira pertinência, imperiosa a transcrição de excertos da decisão mencionada.

CHAMO O FEITO À ORDEM.



Trata-se de demanda de exigir contas.

Do exame dos autos, verifica-se a necessidade de promover a regularidade do feito, com vistas a evitar quaisquer futuras alegações de nulidade. Isso porque verifica-se a demanda tramitou pelo procedimento comum, ao passo que a ação de exigir contas está submetida à procedimento especial e bifásico por meio do qual, na primeira fase, discute-se primeiramente o dever de prestar contas, sendo proferida sentença que o reconheça e determina a devida apresentação. Somente após o réu estará obrigado à prestação de contas que, não sendo prestadas de forma satisfatória, gerará nova sentença de natureza condenatória. Como se sabe, a ação de exigir contas contém obrigatoriamente uma cumulação própria sucessiva de pedidos: ao lado do pedido de imposição de ordem ao réu para prestar contas, pede-se também o julgamento das contas com a condenação do réu ao pagamento de eventual saldo apurado. Conquanto o segundo pedido - relativo à condenação ao pagamento do saldo - constitua exceção à regra de o pedido precisar ser determinado, o primeiro - referente à exigência das contas - não o é.

Ocorre que no caso dos autos o processo avançou para o deferimento de provas e prestação de contas, sem prévia sentença da primeira fase da ação de exigir contas e não consta da inicial a cumulação de pedidos acima referida. Sendo assim, com fulcro nos arts. 4º e 139, IX, do CPC e considerando que os pedidos devem ser certos e determinados (arts. 322 e 324, do CPC), emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, para que conste expressamente quais contas pretende sejam



prestadas, especificando o período (dia, mês e ano de término e de início), além de incluir especificamente o pedido condenatório acima especificado.

Portanto, ao reconhecer a existência de vícios processuais graves, em razão do flagrante descumprimento do procedimento especial da ação de exigir contas, a decisão de fls. 1387 não violou a preclusão, como alega o embargante, porquanto não há que se falar em preclusão pro judicato no que concerne ao reconhecimento de vício processual grave, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo juiz.

Ademais, também não se cogita violação à estabilização de tutela de urgência, primeiro porque se tratando de procedimento especial, a antecipação dos efeitos da tutela (reconhecimento da obrigação de prestar contas) sequer é cabível, dada a ausência de urgência na concessão da medida, capaz de mitigar o contraditório efetivo. Segundo porque a estabilização somente ocorre nas tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente e, no caso dos autos, trata-se de tutela provisória requerida incidentalmente na ação de exigir contas.

Assim, o transcurso do prazo legal sem impugnação da parte contrária não torna estável a tutela deferida na decisão de fls. 804, e a decisão de fls. 1387, acertadamente, reconheceu o descompasso na marcha processual.

Por outro lado, em relação à tese de cumprimento dos requisitos legais da petição inicial da ação de exigir contas, a decisão de fls. 1387



expressamente consignou a necessidade de se emendar a exordial para fazer constar, expressamente, quais contas a parte pretende sejam prestadas, especificando o período (dia, mês e ano de término e de início), além de incluir especificamente o pedido condenatório acima especificado, em cumprimento ao previsto no artigo 550, §1º, CPC.

Nesse sentido, a sentença ora embagada foi clara em salientar que 'não houve a especificação dos documentos solicitados para a devida prestação de contas e nem o seu período', e que o pedidos mostra-se genérico, contrariando os artigos 322 e 324 do CPC e prejudicando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, entendo inexistir contradição ou obscuridade capaz de viabilizar o manejo de embargos declaratórios, isso porque a parte busca rediscutir o entendimento adotado pelo Juízo acerca do cumprimento dos requisitos legais da petição inicial da ação submetida ao rito especial, inexistindo error in procedendo, razão pela qual rejeito os embargos opostos.

Por fim, registro de que a reiteração dos embargos sob o mesmo fundamentos será considerado manifestamente protelatório, a ensejar as sanções previstas no artigo 1.026, CPC. Cabe à parte o manejo do recurso adequado (apelação), caso intente o reexame do mérito da sentença ora vergastada.



Ante o expostos, CONHEÇO dos embargos declaratórios, mas se lhes NEGOU ACOLHIMENTO, mantida a sentença impugnada por suas razões.

Publique-se, registre-se, intemem-se, com registro de que a oposição dos embargos interrompe o prazo do recurso respectivo (art. 1.026, caput, CPC).

Havendo recurso, a Secretaria deverá certificar tempestividade e em caso positivo, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões e com ou sem estas remeter os autos para ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, independente de juízo de admissibilidade, na forma do art. 1.010, §3º do CPC.

Em suas razões recursais de fls. 1.765/1.786 (ie 001765), o Autor/Apelante sustentou que a petição inicial delimitou o período das contas a partir do afastamento do autor da administração da empresa, em maio de 2016, e que a demanda tramitou regularmente, com apresentação de contestação, prestação de contas pelos Réus, impugnação e alegações finais, de modo que não seria possível indeferir a inicial após o desenvolvimento processual e a estabilização da relação processual.

Argumentou que não houve genericidade no pedido, que a delimitação temporal foi clara e que a extinção do processo representa excesso de formalismo, incompatível com os Princípios da Cooperação, da Boa-Fé e da



Primazia do Julgamento do Mérito, requerendo o regular prosseguimento da ação e a apreciação do mérito das contas apresentadas.

Contrarrazões às fls. 1.791/1.797 (ie 001791), pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Inicialmente, cumpre registrar as principais alegações do Apelante. O recorrente sustenta que, após seu afastamento da administração da sociedade em maio de 2016, os Apelados passaram a gerir de forma exclusiva a empresa MULT ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA, sem prestar as informações relativas às receitas, despesas e movimentações financeiras, o que motivou o ajuizamento da presente ação de exigir contas. Afirma que, desde então, não teve mais acesso à gestão da sociedade, sendo privado de informações sobre os eventos realizados, receitas auferidas, patrimônio e dívidas, além de alegar que os apelados teriam utilizado bens e materiais da empresa em benefício próprio ou de terceiros, inclusive transferindo patrimônio para a empresa dos genitores dos réus.

Ressalta, ainda, que, mesmo após provocados extrajudicialmente, os Apelados não apresentaram as contas devidas, o que teria justificado o



ajuizamento da demanda, com o objetivo de obter a prestação de contas relativas ao período de sua exclusão da administração da sociedade, a partir de maio de 2016, até a data da propositura da ação.

Alega, também, que apresentou impugnação detalhada às contas trazidas pelos Réus, indicando eventos, receitas e despesas, bem como questionando a legitimidade dos lançamentos e a ausência de documentos comprobatórios das operações realizadas, além de impugnar a inclusão de dívidas que entende não serem de responsabilidade da empresa ou que não estariam comprovadas.

Superadas as alegações iniciais, passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo Réu, Cícero Viana Rodrigues, a controvérsia reside na sua efetiva participação na administração da empresa após o afastamento do Autor.

O recorrente sustenta que o referido Réu passou a exercer, de fato, funções de gestão e comando das atividades empresariais, inclusive com poderes de decisão sobre contratos, movimentação de bens e patrimônio, bem como coordenação de eventos e de pessoal, circunstâncias estas corroboradas por declarações de empregados e por comunicações eletrônicas constantes dos autos.

Por sua vez, os Apelados alegam que o segundo Réu jamais exerceu poderes de administração, limitando-se a colaborar como parceiro da empresa,



sem acesso à movimentação financeira ou representação ativa ou passiva da sociedade.

Contudo, a análise dos documentos e das manifestações processuais revela que, após a exclusão do Autor da administração, o segundo Réu passou a atuar de forma relevante na condução das atividades empresariais, inclusive com relatos de empregados e comunicações que indicam sua participação na coordenação de montagens, negociações e decisões operacionais.

Assim, presentes indícios suficientes da atuação do segundo Réu como sócio de fato ou gestor de fato, mostra-se legítima sua inclusão no polo passivo da demanda, ao menos para fins de apuração do dever de prestar contas, cabendo ao contraditório e à instrução processual o esclarecimento definitivo sobre a extensão de sua responsabilidade.

Superadas a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

A controvérsia central reside na regularidade do processamento da presente Ação de Exigir Contas e na aptidão da petição inicial, especialmente quanto à delimitação do período das contas e à especificação dos atos de gestão cuja verificação se pretende.

O juízo de origem entendeu que a inicial seria genérica, por não delimitar de forma expressa o período das contas e os documentos a serem apresentados, motivo pelo qual indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito.



Todavia, a análise dos autos revela que, desde a petição inicial, o autor delimitou o objeto da prestação de contas ao período compreendido entre seu afastamento da administração da empresa, em maio de 2016, e a data da propositura da ação, indicando, inclusive, os eventos realizados, receitas auferidas, despesas e patrimônio da sociedade, bem como impugnando os lançamentos e documentos apresentados pelos réus.

Tal delimitação foi reiterada nas manifestações subsequentes, inclusive na emenda à inicial, onde o Autor detalhou os fatos, os atos de gestão questionados e o período de interesse, além de apresentar planilhas, documentos e relação de eventos e receitas que entende não terem sido corretamente contabilizados ou informados pelos Réus.

Além disso, verifica-se que, no curso do processo, os Réus apresentaram contestação e trouxeram documentos e planilhas que afirmaram corresponder à prestação de contas da empresa, o Autor apresentou impugnação detalhada, e ambas as partes apresentaram alegações finais, demonstrando que o contraditório foi plenamente exercido e que a controvérsia sobre o período e o objeto das contas foi compreendida por todos os sujeitos processuais.

O próprio juízo de origem, em decisão anterior, reconheceu o dever de prestação de contas e determinou o prosseguimento da demanda, permitindo o desenvolvimento regular da relação processual.

Assim, não se justifica o indeferimento da inicial por suposta genericidade do pedido, uma vez que a delimitação temporal e o objeto da



prestação de contas estavam claramente estabelecidos e compreendidos pelas partes, sendo possível o regular prosseguimento da ação para análise do mérito e eventual apuração de saldo.

No que se refere à alegação dos Réus de que parte do patrimônio e dos bens utilizados na empresa MULT ESTRUTURAS E EVENTOS LTDA pertenceria, na verdade, à empresa ABERTURA PROMOÇÕES, de propriedade dos genitores dos Réus, observa-se que tal questão foi objeto de impugnação específica pelo Autor, que apresentou documentos e declarações de empregados indicando a utilização de bens e materiais da sociedade em eventos realizados após seu afastamento, bem como a transferência de patrimônio para a referida empresa familiar.

A controvérsia sobre a titularidade dos bens e a destinação das receitas e despesas da sociedade é matéria típica da segunda fase da Ação de Exigir Contas, devendo ser apurada mediante análise das provas documentais e, se necessário, produção de prova pericial ou oral, a depender do desenvolvimento da instrução processual.

Quanto à prestação de contas apresentada pelos Réus, o Autor impugnou detalhadamente os lançamentos, questionando a ausência de documentos comprobatórios, a inclusão de dívidas que entende não serem de responsabilidade da empresa, a omissão de receitas provenientes de eventos realizados com o patrimônio da sociedade, bem como a ausência de balanço patrimonial e financeiro adequado.



Ressaltou, ainda, que parte das despesas lançadas pelos Réus refere-se a pagamentos realizados em benefício próprio ou de terceiros, sem comprovação de destinação à sociedade, além de apontar a existência de créditos relevantes junto ao Município de São João da Barra, não considerados nas contas apresentadas.

Tais impugnações, acompanhadas de documentos e declarações, demonstram a existência de controvérsia substancial sobre a regularidade das contas prestadas, o que reforça a necessidade de instrução probatória para esclarecimento dos fatos e apuração do eventual saldo devedor ou credor.

Por fim, cumpre salientar que a Ação de Exigir Contas possui procedimento especial bifásico, sendo a primeira fase destinada à verificação do dever de prestar contas e a segunda à análise das contas apresentadas e apuração do saldo.

No caso, o processo avançou para a fase de apresentação e impugnação das contas, com pleno exercício do contraditório e ampla participação das partes, não se justificando a extinção do processo por suposto vício da petição inicial, especialmente diante da delimitação do objeto da demanda e do desenvolvimento regular do processo. O indeferimento tardio da inicial, após anos de tramitação e prática de atos processuais relevantes, configura formalismo excessivo e contraria os Princípios da Primazia do Julgamento do Mérito, da Instrumentalidade das Formas e da Efetividade da Jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020417-34.2017.8.19.0014



Por tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o regular prosseguimento do feito, com aproveitamento de todos os atos processuais já praticados, inclusive a análise das contas apresentadas, das impugnações e das provas eventualmente produzidas, a fim de que seja proferida decisão de mérito sobre o dever de prestar contas, a regularidade das contas apresentadas e a apuração do saldo existente entre as partes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura virtual.

LÚCIA ESTEVES
Desembargadora
Relatora

